



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Rua XV de Novembro, 653, 7º Andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53) 3284.6915 - www.jfrs.jus.br -
Email: rspel01@jfrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001000-54.2022.4.04.7105/RS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

EXECUTADO: ALINE MORE MOTTA

EXECUTADO: ALINE MORE MOTTA

UNIDADE EXTERNA: PAB JUSTIÇA FEDERAL SANTO ÂNGELO, RS

UNIDADE EXTERNA: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL (TN, RCPN) DA COMARCA DE TRÊS DE MAIO - RS

UNIDADE EXTERNA: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL (TP, RI, RCPJ, RTD) DA COMARCA DE TRÊS DE MAIO - RS

DESPACHO/DECISÃO

Em face do requerimento da exequente, de prosseguimento da execução com a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), determino que a alienação judicial se dê por **alienação por iniciativa particular** através de leiloeiro nomeado nos autos, nos termos do disposto no Código de Processo Civil:

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

(...)

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

(...)

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

Conforme se extrai dos dispositivos mencionados, a alienação por iniciativa particular e o leilão judicial não possuem relação de hierarquia ou preferência entre si. Assim, caso não haja adjudicação do bem penhorado, compete ao exequente optar por uma dessas modalidades, conforme prevê o caput do art. 880 do CPC. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. MODALIDADE MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A RECUSA DO CREDOR. 1. Não há ordem de preferência entre a alienação por iniciativa particular e a alienação por leilão judicial. Se não for efetivada a adjudicação do bem penhorado, caberá ao exequente a escolha entre um ou outro, nos exatos termos do caput do art. 880 do CPC. Se fosse admitida a existência de alguma preferência, essa seria na ordem estabelecida no caput do artigo 881, a saber,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

primeiramente adjudicação, depois alienação por iniciativa particular e, por último, leilão judicial. 2. Muito embora a alienação por iniciativa particular (art. 879, inciso I e art. 880, do CPC) seja prerrogativa do credor, não existe vedação para que idêntica atitude seja outorgada ao devedor, especialmente nos casos em que a proposta de alienação particular atende aos princípios da economia, eficiência, bem como da menor onerosidade, não só para o devedor, como também para o credor. Ademais, tratando-se do modalidade mais vantajosa, não há razão para se acolher injustificada oposição da parte exequente. 3. Verificada a hipótese de ausência de justificativa plausível para a recusa do credor, impõe-se o acolhimento do pedido de alienação por iniciativa particular dos veículos de placas IQK8020 e BNS7726, tendo em vista que a opção por esta modalidade de alienação revela-se mais vantajosa, eis que, no leilão judicial pode ocorrer a venda. 4. Quanto ao veículo de placas IFQ2979, comprovada a realização do negócio jurídico através da assinatura da autorização para transferência de propriedade do veículo em 09/04/2025, ou seja, em data anterior ao leilão judicial, impõe-se o cancelamento da penhora e a suspensão do leilão em relação a este bem, sem prejuízo de que o produto da venda seja depositado em juízo, veiculado a execução fiscal originária (nº 5025694-73.2020.4.04.7100), tendo em vista que não houve levantamento da penhora. 5. Parcialmente provido o agravo de instrumento. (TRF4, AG 5013906-46.2025.4.04.0000, 4ª Turma, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 16/07/2025)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. VENDA DIRETA. ART. 880 DO CPC. 1. O juízo não pode estabelecer condicionantes nem requisitos para a escolha da modalidade de alienação da coisa no cumprimento da sentença ou execução. A faculdade de escolha é do credor (artigo 880 do CPC-2015), que pode escolher entre alienação por iniciativa particular ou em leilão judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5032171-67.2023.4.04.0000, 12ª Turma, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 22/11/2023)

Com base, ainda, nos artigos 373 e 374 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, Provimento nº 62, de 13/06/2017, abaixo transcritos.

Art. 373. A venda dos bens penhorados por iniciativa particular é admissível mesmo antes da realização de praça ou leilão, não dependendo de consentimento do executado.

Art. 374. Nas execuções fiscais ou naquelas promovidas por entidades públicas, não havendo oposição da parte exequente, poderá ser a venda por iniciativa particular intermediada por leiloeiro ou corretor habilitado, nomeado pelo Juízo para tanto, cabendo ao Juiz fixar as condições da alienação.

Nesses termos, faço referência à seguinte decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da Recomendação nº 171/2026, do Conselho Nacional de Justiça, que "Recomenda às juízas, aos juízes e aos tribunais competentes para processar e julgar execuções fiscais que priorizem a alienação por iniciativa particular, em substituição ao leilão judicial, observadas a publicidade e a transparência do procedimento, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil", considerando o que consta do Processo SEI/CNJ nº 16676/2025 e no Ato Normativo nº 0007943-24.2025.2.00.0000, julgado na 9ª Sessão Virtual de 2026, finalizada em 19 de junho de 2026.

Ementa: Direito Tributário. Priorização da alienação por iniciativa particular em execuções fiscais. Recomendação Aprovada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de recomendação aprovada pela Rede Nacional de Combate à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, visando orientar juízes e tribunais com competência para processar e julgar execuções fiscais a priorizarem a alienação por iniciativa particular em substituição ao leilão judicial, com base no art. 880 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se é recomendável priorizar a alienação por iniciativa particular em execuções fiscais, em substituição ao leilão judicial, com base no art. 880 do CPC;

III. Razões de decidir

3. A alienação por iniciativa particular permite maior flexibilidade e pode resultar em melhores condições de venda e maior retorno financeiro à Fazenda Pública.

4. Apesar de prevista no CPC, essa modalidade é subutilizada nas execuções fiscais, sendo necessário fomentar sua adoção por meio de recomendação institucional.

IV. Dispositivo e tese. Recomendação Aprovada.

Dessa forma, tenho como cabível o pedido principal da exequente e **autorizo a tentativa de alienação por iniciativa particular do(s) bem(ns) abaixo descrito**, pelo leiloeiro nomeado nos autos, abaixo referido.

Nomeio leiloeiro(a) o(a) **Sr(a). JOYCE RIBEIRO** para atuar neste processo, o(a) qual deverá ser intimado(a) da nomeação, bem como para que proceda à **TENTATIVA DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR DO(S) BEM(NS) A SEGUIR DESCRITO(S)**.

As informações necessárias quanto aos procedimentos e regras adotadas para a alienação do bem poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, através dos telefones: 0800-707-9272 ou (51) 3126-8866. Estão disponíveis, também, no *site* **www.jrleiloes.com.br**. Será possível, ainda, encaminhar *e-mails* com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link “Fale Conosco” no *site* ou diretamente pelo *e-mail*: **contato@jrleiloes.com.br**, com endereço comercial na Rua Chico Pedro, 331, Depósito/Escritório, Camaquã, CEP: 91910-650, Porto Alegre/RS.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- A FRAÇÃO IDEAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) pertencente a executada ALINE MORE MOTTA do imóvel de matrícula nº 10.044 do Registro de Imóveis de Três de Maio/RS (evento 89, DOC2).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Matrícula: nº 10.044 do Cartório de Registro de Imóveis de Três de Maio/RS.
Endereço: Avenida Uruguai, nº 50, Centro, Três de Maio/RS.
Situação jurídica: Imóvel regular, com edificações demolidas em 2015 e novas edificações comerciais implantadas em 2017, conforme Cadastro Imobiliário Municipal.
Ocupação: Atividade comercial ativa (gráfica, farmácia, salas comerciais, tabelionato e escritório profissional).

Avaliação: **avaliada a fração ideal de 50% do imóvel em R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais)**, em 16/03/2026. Obs: o valor do imóvel integral está avaliado em R\$ 2.520.000,00.

Observação do oficial de justiça (ao tempo da avaliação do bem):

2. BENFEITORIAS EXISTENTES (dados atualizados da Prefeitura Municipal)

Em diligência junto à Prefeitura Municipal de Três de Maio/RS, com base na planta atualizada e informações prestadas pelo servidor responsável pelo cadastro imobiliário (Sr. Olimar), apurou-se a seguinte composição da edificação:

Unidade	Área (m²)	Situação atual
Sala 01 – Escritório de Advocacia	36,00	Ocupada
Sala 02 – Inplan Assessoria	173,00	Ocupada
Box – Gráfica Supercolor + área de lazer	235,63	Ocupado
Sala 04 – Tabelionato de Três de Maio	210,00	Ocupada
Sala 03 – Sala comercial	190,00	Desocupada
Subtotal – áreas principais	844,63 m²	

Além disso, por medição aproximada realizada por meio de ferramenta de aferição do Google Earth, verificou-se a existência de aproximadamente **140,00 m² destinados à garagem e circulação**, área esta não contemplada na planta principal apresentada.

Depositário: Sr^a. ALINE MORE MOTTA.

Ônus registrados: constam penhoras na matrícula do imóvel penhorado, juntada no evento 99, DOC3.

Saliento que eventual questão de divisibilidade do imóvel penhorado, ou o desmembramento da referida matrícula, refoge ao objeto desta ação executória, devendo a mesma ser discutida em ação própria.

Intimem-se as executadas, por mandado.

Intime-se, por mandado, o coproprietário, Sr. GIULIANO MORE MOTTA.

Intime-se, por mandado, o Sr. CLAUDIONEI GEWEHR (CPF nº 994.257.180-91), na qualidade de cônjuge da executada ALINE MORE MOTTA, devendo ser juntado aos autos, se possível, o respectivo comprovante de casamento/união estável.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Intimem-se os ocupantes.

Assim, assino ao leiloeiro que procedeu ao leilão **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para que apresente proposta(s) de interessado(s) na **venda particular do(s) bem(ns) penhorado(s) neste feito, abaixo descrito**, por escrito, na qual estejam devidamente qualificados o proponente e as condições da compra, observando-se que, **nos primeiros 30 (trinta) dias**, o valor da alienação não poderá ser inferior a 100% do valor da avaliação, sendo que, nos demais 150 dias, o valor da alienação **não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento)** do valor da última avaliação (art. 880, § único, do CPC), em face da informação do oficial de justiça do evento 89, DOC1, de que a executada é casada.

Providencie a Secretaria desta vara a intimação das partes e de todos os terceiros mencionados no CPC, art. 889, incisos II a VIII, acerca do deferimento, nestes autos, da tentativa de alienação por iniciativa particular, servindo, a presente intimação, para os fins do disposto no art. 889 do CPC.

Efetuadas as intimações supra, suspenda-se o processo pelo prazo de 180 dias.

DO PARCELAMENTO.

A alienação por iniciativa particular dar-se-á sem possibilidade de parcelamento do valor de arrematação, tendo em vista que o valor de avaliação do bem excede, em muito, o valor do débito.

Observações:

a) Existindo nos autos penhora no rosto dos autos ou reserva de valores oriundas de processos trabalhistas, o pagamento não poderá ser parcelado.

b) No caso de direitos oriundos de contrato fiduciário, além do valor da proposta (valor das cotas pagas), o eventual aquirente desses direitos deverá depositar no ato arrematação, o valor do saldo devedor do contrato de alienação fiduciária, ou, no mesmo prazo, comprovar que assumiu o encargo de quitar o saldo devedor junto ao agente financeiro, sendo esta uma condição inarredável para a liberação da restrição de transferência da propriedade do(s) veículo(s).

Para a realização do ato, fixo as condições aplicáveis, com base no § 1º do art. 880 da Lei 13.105/2015.

Caberá ao Leiloeiro divulgar a realização da tentativa da alienação nos meios típicos dos mercados dos respectivos bens (tais como: outdoors, jornais, classificados, internet, *sites* de ofertas, *mailing*, redes sociais, etc), informando o *site* da internet e o que mais for necessário para a alienação.

Uma vez oferecida proposta, intimem-se pessoalmente as partes e, quando for o caso, o credor hipotecário, o cônjuge, o terceiro que ofereceu o bem à constrição, o coproprietário e o ocupante, nos termos dos artigos 374 e seguintes da Consolidação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal, Provimento nº 62, de 13/06/2017, e art. 879, inciso I, do Código de Processo Civil, para, querendo, sobre ela se manifestarem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, observando que a ausência de objeção expressa implicará aceitação tácita à venda particular.

Silenciando as partes acerca da proposta de venda particular/alienação por iniciativa particular, homologo a alienação por meio dela efetivada e determino, desde já, o que segue:

a) Intime-se o proponente para efetuar o depósito judicial no prazo de 03 (três) dias, a partir de sua intimação, sob pena de aplicação de multa no valor de 20% (vinte por cento) da proposta em favor do exequente. Registre-se também deverão ser depositados em Juízo, juntamente com o valor do lance proposto, as custas de arrematação, previstas na Tabela III da Lei 9.289/96, estipuladas em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do bem e a comissão do leiloeiro. cabendo ao(s) arrematante(s) o pagamento da comissão do leiloeiro (CPC, art. 884, § único), no valor de 6% (seis por cento) se o bem arrematado for imóvel, e de 10% (dez por cento) para os bens móveis. As despesas de remoção, transferência do(s) bem(ns) arrematado(s) serão de responsabilidade do arrematante. A comissão do leiloeiro poderá ser depositada em conta judicial vinculada ao processo, ou, ainda, poderá ser paga diretamente ao leiloeiro, com a respectiva comprovação nos autos. Ficará a cargo do proponente, ainda, eventual pagamento de tributo incidente sobre a coisa adquirida.

b) Uma vez efetivado o depósito dos valores propostos, lavre-se o respectivo termo de alienação por iniciativa particular.

c) Lavrado o termo, intime(m)-se o(s) proponente (s) e o leiloeiro para firmá-lo(s) (art. 880, § 2º, do CPC). Na mesma oportunidade, intemem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 903, § 2º, do CPC, sendo o executado, por seu advogado. Se não tiver advogado constituído, intime-se por carta.

d) No caso de bem **imóvel**, decorrido o prazo acima deferido, intime-se o(a) adquirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a quitação do imposto (**ITBI**), incidente sobre a transmissão do(s) bem(ns) e retire em Secretaria o respectivo(s) termo.

e) Comprovado o pagamento dos impostos, expeça-se a **carta de alienação por iniciativa particular** e o mandado de imissão de posse, se for requerido, intimando-se o adquirente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire em Secretaria a carta de alienação.

f) Ato contínuo, intime-se ao leiloeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, se for o caso, os dados bancários para transferência do valor da comissão depositada em conta judicial.

Decorrido o prazo da tentativa de alienação por iniciativa particular sem a apresentação de propostas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o prosseguimento do feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIO GONSALES VALÉRIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025502153v7** e do código CRC **cef145f6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIO GONSALES VALÉRIO

Data e Hora: 15/07/2026, às 17:14:06

5001000-54.2022.4.04.7105

710025502153 .V7